



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601912-23.2022.6.21.0000

Procedência: 163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE – RS

Assunto: CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS

Impetrante: MARIO CARDOSO MARQUETOTI NETO

Impetrado: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE – RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. **PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO CARDOSO MARQUETOTI NETO (ID 45068837) em face de ato do Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande, RS, consistente em decisão, proferida nos autos nº 0600016-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

38.2022.6.21.0163, que deferiu a retirada de artefato publicitário (*outdoor*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro. A decisão, proferida em sede de poder de polícia, determinou ao impetrante a execução da medida.

O impetrante informa que foi notificado para a remoção do *outdoor*. Aduz ser proprietário do bem imóvel onde afixado o artefato, o que teria feito às suas expensas há mais de um ano. Refere que o *outdoor* não pede votos, não indica ou faz menção alguma ao candidato Jair Bolsonaro e *não possui qualquer slogan da atual campanha de Jair Bolsonaro, logo de seu partido ou número da legenda em que concorre*. Assim, sustenta que se trata de livre expressão do seu pensamento, em apoio ao Presidente da República. Requer a concessão da segurança para garantir a manutenção do *outdoor* (ID 45068837).

Conclusos os autos, o eminente Relator indeferiu o pedido liminar para manutenção do *outdoor*, por entender caracterizada propaganda eleitoral irregular (ID 45069302).

O juízo impetrado prestou informações, comunicando, ainda, que o impetrante efetuou a remoção do *outdoor* (ID 45078654).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, o Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Rio Grande ofereceu notícia de irregularidade em propaganda postulando ao Juízo Eleitoral da 163^a Zona Eleitoral de Rio Grande/RS que determinasse a Mário Cardoso Marquetti Neto e ao Partido Liberal – PL a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral irregular do candidato à reeleição à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Presidência da República, fixado na esquina entre a ERS 734 e o Segundo Corredor do Senandes, no lado da via sentido centro-bairro do município de Rio Grande/RS.

O Juízo impetrado proferiu decisão (ID 45068840) deferindo o pedido do noticiante, nos seguintes termos:

(...) Não se pode negar que, hoje estamos em período regular de propaganda eleitoral, que é regido pela Resolução TSE 23.610/2019 e que o candidato está em campanha eleitoral pela reeleição, tendo em vista a apresentação de registro de candidatura.

Sendo assim, neste momento, não há que se falar em indiferente eleitoral já que o artigo 26 da Resolução TSE 23.610/2019 é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

Como bem mencionou em seu voto o Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle no mandado de segurança cível 0600192-21.2022.6.21.0000:

Como indicado nas razões de impetração, trata-se de estratégia de ostensiva impressão visual e de eficácia massificada, garantida por suas dimensões e por seu forte apelo visual. Diversamente da propaganda em rádio, televisão ou internet, o artefato apreende a atenção involuntária e desprevenida do eleitor e, beneficiando-se da indevida antecipação ao pleito, incorpora-se, no curso dos dias, à própria paisagem cotidiana do local, o que favorece a assimilação por reiteração de leitura e induz à minoração da defesa crítica do eleitor. No caso sob análise, além da imagem do Presidente da República, cuja pretensão de participar das eleições de 2022 disputando a reeleição é fato notório, os outdoors indicados pelo impetrante trazem estampado o slogan utilizado pelo então candidato Jair Bolsonaro na campanha presidencial de 2018: “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, e faz alusão ao apoio de (eleitores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de) Santa Rosa a Jair Bolsonaro, por meio da expressão “#fechadocombolsonaro”, elementos de cunho eleitoral explícito (ID 44967622, p. 19 e 21). Nesse contexto, a busca por votos, mesmo disfarçada de apoio ao pretendido candidato, constitui propaganda duplamente irregular, tanto por sua extemporaneidade quanto pela utilização de meio vedado. (grifos nossos).

Configura-se, então, como propaganda eleitoral o outdoor denunciado nesta ação, na medida em que no período eleitoral é impossível separar a imagem do Presidente da República da imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, motivo pelo qual deve ser respeitada toda a normatização de propaganda eleitoral imposta pela Resolução TSE 23.610/2019, inclusive as previsões dos artigos 11, 12 e 20, que considerando a fotografia do outdoor apresentada não cita as legendas dos partidos que integram a coligação, o nome do candidato à Vice-Presidente, está localizado em via pública e trata-se de outdoor.

Desta maneira, considerando o parecer ministerial ID 108663429, DEFIRO o pedido do noticiante, determinando a notificação do PL de Rio Grande, para remoção do outdoor localizado na esquina entre a ERS 734 e o Segundo Corredor do Senandes, no lado da via sentido centro-bairro do município de Rio Grande/RS e apresentação de comprovação do cumprimento da medida, no prazo máximo de 48 horas.

Com efeito, o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, que aparece em destaque, além de veicular expressões de apoio a ele, como “estamoscontigobolsonaro”, “POR DEUS”, “POR NOSSAS FAMÍLIAS”, “POR QUEM PRODUZ”, o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Assim, merece ser integralmente mantida, em juízo de mérito, a fundamentação lançada na decisão que indeferiu a liminar, a qual abordou com clareza a situação dos autos:

No caso, o objeto da demanda ajuizada na origem se trata-se de *outdoor*, o qual, considerando o momento de campanha, a toda prova, faz propaganda a favor do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a reeleição Jair Messias Bolsonaro, pois, em que pese a ausência de pedidos de votos ou menção a legenda partidária, os dizeres “#Estamoscontigobolsonaro” e “Por nossas famílias”, somados a foto do líder do Executivo com a faixa presidencial, transmitem a ideia, inarredável, de apoio dos eleitores de Rio Grande ao concorrente.

Ou seja, ainda que a hipótese vertida pelo impetrante aborde a questão da mensagem subliminar, citada em parecer ministerial no processo que dá azo ao presente *writ*, como se utilizada sem objetividade ou à margem da lei, a realidade é que, apesar de a propaganda não apresentar pedido expresso de voto, o conteúdo nitidamente eleitoreiro da mensagem, indene de dúvida, é capaz de criar, artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais em benefício a determinado candidato, apresentando-se como flagrante a pretensão eleitoral da peça impugnada, cujo aparato está expressamente vedado pela legislação eleitoral, nos termos dos arts. 10 e 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, *verbis*:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Logo, o artefato se amolda ao conceito de propaganda eleitoral, entendida como "aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (AgR-Respe n. 167-34/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.4.2014, e Respe n. 41395, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Rosa Weber, DJE de 27.6.2019).

Sobre o tema, o art. 3º-A, da Resolução TSE n. 23.610/19 dispõe que "considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Inegável, desta feita, que ao arrepio da norma, a veiculação apresenta conteúdo eleitoral e se dá via meio proscrito, qual seja, uso de *outdoor* vedado pelo art. 26.

Destarte, tratando-se de propaganda irregular, nos termos da fundamentação do presente parecer e daquela trazida no bojo da decisão acima transcrita, impõe-se a denegação da segurança.

Cabe registrar, a propósito, que a ordem de retirada, ademais, já foi cumprida, como informado pelo juízo impetrado (ID 45078654).

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **denegação da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurado Regional Eleitoral.